



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13766.720868/2011-81  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-007.615 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 23 de março de 2023  
**Recorrente** DAGOBERTO PARAVIDINO TEIXEIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2010

**PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA**

O auto de infração lavrado em face do contribuinte respeita todos os requisitos elencados no Decreto nº 70.235/72. Ainda, todo o iter do processo administrativo fiscal, previsto no Decreto nº 70.235/72, está transcorrendo nos estritos limites da legalidade, vez que, o contribuinte fora intimado para se manifestar tanto mediante apresentação de impugnação ao auto de infração, quanto da decisão da DRJ, mediante Recurso Voluntário.

**INTIMAÇÃO - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL**

A intimação via postal deve se dar no domicílio fiscal, cuja faculdade de eleição é contribuinte, e, caso opte por alterá-lo, é seu dever informar à Receita Federal do Brasil (RFB), conforme disciplina o artigo 127 do Código Tributário Nacional. Desnecessária a intimação pessoal do contribuinte.

**DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA**

São dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que devidamente comprovados, nos termos do art. 8º, II, f, da Lei nº. 9.250/95. A importância paga por mera liberalidade não é dedutível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário para cancelar a glosa de dedução de pensão alimentícia no valor de R\$37,50.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Foi lavrada Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 04/10) relativo ao exercício de 2010, ano-calendário 2009, a qual resultou na apuração de imposto suplementar de R\$ 10.314,96 sujeito à multa de ofício de 75% e juros de mora.

Conforme consta da descrição dos fatos, foram apuradas as seguintes infrações:

**Dedução Indevida com Despesas de Instrução**, glosa do valor de R\$ 3.683,94, foram glosadas as despesas com cursos e treinamentos (Fundação Unimed) e curso de idiomas (Shine) por falta de amparo legal.

**Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública**, glosa do valor de R\$ 10.500,00, contribuinte não comprova pagamento.

**Dedução Indevida de Despesas Médicas**, glosa do valor de R\$ 23.325,00. Intimado a comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas declaradas, exceto despesa com plano de saúde, o contribuinte não comprovou.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação em 26/12/2011 (fl. 02) mediante a qual explica que em novembro de 2011, ao receber aviso de cobrança, procurou uma agência da Receita Federal para se informar sobre o que se tratava o débito, ocasião em que foi cientificado da notificação de lançamento.

Alega quanto às despesas de instrução que foram cursos dentro de sua atividade profissional, pago em moeda corrente conforme recibos que anexa.

Já no que diz respeito à pensão, o valor foi depositado na ag. Banestes, c/c 2.592.723, conforme estipulado em sentença judicial no valor de 4,5 salários mínimos, totalizando R\$ 10.500,00, conforme recibos de depósitos bancários.

Em relação às despesas médicas, foi atendido e pagou aos profissionais pelos referidos serviços prestados conforme recibos que anexa.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA

A dedução da pensão alimentícia em declaração de ajuste é possível se os alimentos comprovadamente pagos encontram amparo em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. Assim a dedução é possível até o limite dos alimentos definidos pelo juízo de família.

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

São consideradas dedutíveis as despesas com instrução efetuadas a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização) e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico.

**DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.**

Na falta de comprovação, por documentos hábeis, da efetiva prestação dos serviços médicos e/ou do correspondente pagamento, é de se manter a glosa das despesas médicas declaradas.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/09/2015, o sujeito passivo interpôs, em 18/09/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) A notificação de lançamento não fora recebida pelo contribuinte, devido a alteração de domicílio;
- b) os documentos apresentados comprovam a obrigação de pagamento de pensão alimentícia em cumprimento de decisão judicial;
- c) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos, no importe de R\$27.540,00.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Trata-se de notificação de lançamento na qual foram constatadas a dedução indevida com despesas de instrução (R\$3.683,94), por falta de amparo legal, dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública (R\$10.500,00) e dedução indevida de despesas médicas (R\$23.325,00).

A DRJ julgou o a impugnação apresentada pelo contribuinte parcialmente procedente, nos seguintes termos:

A glosa de pensão foi motivada pela falta de pagamento. Às fls. 21/23 o contribuinte junta quatro comprovantes de depósitos no valor de R\$ 2.100,00 cada, relativos aos meses de setembro a dezembro de 2009, em conta de Cristina Martins Alves e um recibo emitido por Cristina Martins Alves atestando o pagamento de pensão no valor de R\$ 2.100,00 no mês de agosto de 2009, os quais considero hábeis para fazer prova do pagamento da pensão.

Cabe ressaltar que valores entregues em virtude de liberalidade não são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Portanto, o valor passível de dedução a ser restabelecido deve se limitar ao definido pelo juízo de família, correspondente a R\$ 2.092,50 por mês, totalizando R\$10.462,50 no ano calendário 2009.

Em sede recursal, o contribuinte não questiona as autuações de dedução indevida de despesas médicas e a dedução indevida com despesas de instrução, atraindo o teor do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Observa-se que o contribuinte alega que está comprovado o valor de R\$27.540,00 a título de pensão alimentícia, contudo, a fiscalização glosou o valor de R\$10.500,00, dos quais R\$10.462,50 foram afastados pela DRJ. Logo, a lide resume-se a dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública no valor R\$37,50.

### **Preliminar – cerceamento de defesa – juntada de novos documentos**

O processo administrativo fiscal é garantia constitucional do contribuinte, de forma que não é exigido qualquer valor pecuniário para discutir matéria no âmbito da Administração Pública. Como reza a CRFB/88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...)

O lançamento fiscal é atividade plenamente vinculada à autoridade administrativa que, naquela situação, entenda pela ocorrência do fato gerador da obrigação, tem o dever de ofício de constituir o crédito tributário, nos termos do artigo 142 do CTN, sob pena de prevaricação.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Desta forma, cabe ao contribuinte apresentar documentos e provas de fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito da Fazenda de proceder o lançamento.

Todo o *iter* do processo administrativo fiscal, previsto no Decreto n.º 70.235/72, está transcorrendo nos estritos limites da legalidade, vez que, o contribuinte fora intimado para se manifestar tanto mediante apresentação de impugnação ao auto de infração, quanto da decisão da DRJ, mediante Recurso Voluntário, que, neste momento, está sendo objeto de apreciação, conforme se vê pelos artigos 15 e 33 do Decreto retro mencionado, aqui colacionados:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Pela legislação vigente, uma das alternativas postas à Administração Pública é a intimação via postal, no domicílio eleito pelo próprio contribuinte, sendo desnecessária a intimação pessoal. A eleição do domicílio fiscal é uma faculdade do contribuinte, e, caso opte por alterá-lo, é seu dever informar à Receita Federal do Brasil (RFB), conforme disciplina o artigo 127 do Código Tributário Nacional:

**Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:**

**I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;**

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

Desta forma, não há qualquer nulidade no presente procedimento fiscal.

### **Da pensão alimentícia**

A dedução da pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda está prevista no artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR – Decreto 3.000/99) e no artigo 4º da Lei nº 9.250/1995:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

§5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de **acordo homologado judicialmente**, ou de **escritura pública** a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Dito isto, às e-fls. 116 e seguintes há comprovação do dever de prestar alimentos, bem como o comprovante de pagamento da pensão alimentícia.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para afastar a preliminar suscitada e, no mérito, dar-lhe provimento para cancelar a glosa de dedução de pensão alimentícia no valor de R\$37,50.

É como voto.

Thiago Duca Amoni - Relator